



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 532/2015

São Luís, 23 de setembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	63
Atos dos Relatores	70
Atos da Presidência	71

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 732, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio à assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0119/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria de Jesus Oliveira Gomes, matrícula n.º 4747, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2000/2005, a considerar de 21/09/2015 a 04/11/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 722 DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Autorização de Viagem

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 9637/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula n.º 8920, para ministrar palestra no evento “Fomenta Maranhão – Encontro de oportunidades para as MPE nas compras Governamentais”, a ser realizado no dia 05 de outubro de 2015, na cidade de Imperatriz/MA.

Art. 2º Conceder (02) duas diárias.

Art. 3º A despesa relativa à concessão de passagem aérea no trecho São Luís/Imperatriz, será custeada pelo SEBRAE, organizadora do evento.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 723 DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Autorização de Viagem

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9637/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do I Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas e da Reunião do Instituto Rui Barbosa (IRB), a serem realizados nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2015, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder (04) quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho Imperatriz/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA Nº 724 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9452/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Qualidade de Vida deste Tribunal e Antonio Augusto Soares da Fonseca, matrícula nº 5751, Médico da Secretaria Estadual de Saúde, ora à disposição deste Tribunal, para treinamento a ser realizado pela OSM Consultoria e Sistema Ltda, no dia 26 de outubro de 2015, e visitas técnicas a serem realizadas nos dias 27 e 28 de outubro de 2015 ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Tribunal de Contas da União na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder cinco diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA Nº 727 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9728/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Angela Augusta Brandão Frazão, matrícula nº 4481, exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, para participação de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 13 a 16 de outubro de 2015, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 735 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8796/2015.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Osvaldo Santos Jacinto Oliveira, matrícula nº 7716, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por noventa dias, no período de 22/07/2015 a 19/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 714 DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Controle Externo 04 (SUCEX 04), o servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), a partir de 01 de setembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ATO N.º 08/2015 - Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor público estadual, o Senhor **MARCONI LUIZ VELÔSO TRANCÔSO**, matrícula nº 2139, no cargo de Assistente de Construção Civil, Classe Especial, Padrão I, pertencente ao Quadro de Pessoal Estatutário do Serviço Auxiliar de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme a Lei nº 7.663 de 31/08/2001, com vencimento-base definido pelo art. 5º da Lei nº 9.076 de 27 de novembro de 2009, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 073, de 04 de fevereiro de 2004 e Lei nº 10.287, de 22 de julho de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 1288/2015-TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I - Vencimento do cargo de Assistente de Construção Civil, Classe Especial, Padrão I – R\$ 18.789,45 (dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

II - 30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 5.636,83 (cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

III - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à decisão administrativa 172, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 2.926,27 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8856/2008. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços bancários: pagamentos de salários, pagamento a fornecedores e pagamentos diversos. **PARTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Banco do Brasil S/A. **OBJETO DO TERMO:** Adesão às cláusulas gerais do contrato único de prestação de serviços bancários; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 02101/01.032.0316.2349.0001;ND: 3.3.90.39;FR: 0101000000. **DATA DA ASSINATURA:** 09/07/2015. São Luís, 18 de setembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3207/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Embargante: Otacílio Tavares Fernandes, CPF nº 354.307.613-20, residente na Rua Maneco Rêgo, 906, Centro, Pedreiras/MA, 65.725-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 180/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Otacílio Tavares Fernandes em face do Acórdão PL-TCE nº 180/2013 que proveu parcialmente os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão PL-TCE nº 722/2011, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 604/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de Pedreiras, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Otacílio Tavares Fernandes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 180/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 31/03/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária com fundamento nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento por não restarem presentes omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 180/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3090/2009-TCE/MA.

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento

Embargante: Luís Gonzaga Barros, CPF 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65235-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 459/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 21/08/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros em face do Acórdão PL-TCE nº 459/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1026/2012, que julgou regulares com ressalva as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2008. Ato manifestamente protelatório. Aplicação de multa. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 963/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 459/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1026/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

c – aplicar, ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Luís Gonzaga Barros.

e – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 459/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3089/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Embargante: Luis Gonzaga Barros, CPF 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luis Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 458/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros em face do Acórdão PL-TCE nº 458/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1025/2012, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Bento. Exercício financeiro de 2008. Ato manifestamente protelatório. Aplicação de multa. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, que opôs recurso de embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 458/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1025/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar, ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Luís Gonzaga Barros;
- e) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 458/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3737/2011-TCE/MA**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Prefeitura Municipal de Buriti**Responsável:** Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/n, Centro, Buriti/MA, 65.515-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Buriti.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1197/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 326/2012-UTCOG/NACOG01, a seguir:

a.1) irregularidades nos Convites nºs 01/2010, 14/2010 e 20/2010: 1) as licitações não foram formalizadas por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput); 2) ausência de autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput); 3) não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e a comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Lei n.º 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput e art. 38 caput); 4) ausência do ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pela Carta Convite (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, III); 5) ausência de comprovação de recebimento dos convites pelas empresas; 6) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, VI); 7) ausência do termo de contrato (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, X); 8) ausência de propostas de preços datada e assinada pelos proprietários e concorrentes; 9) documentos sem rubricas das empresas participantes do certame e dos membros da comissão permanente de licitação; 10) ausência de anexos solicitados pelo edital (declarações); 11) ausência de assinaturas e rubricas na ata da sessão e no termo de renúncia ao recurso; 12) ausência de ordem de fornecimento (seção II, item 2.1.4.2 "a", "b" e "c" do RIT);

a.2) irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2010: 1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput); 2) ausência de autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput); 3) não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e a comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Lei n.º 8.666/1993, arts. 7º, § 2º, inciso III, 14, caput e 38, caput); 4) não consta cópia do ato de designação da comissão de licitação e do pregoeiro (art. 38, inciso III, Lei n.º 8.666/1993 e alterações, c/c o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002); 5) ausência de

minuta do edital e seus anexos (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, I); 6) ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação (Lei n.º 8.666/1993, art. 21, seus incisos e §§); 7) ausência de termo de referência com estimativa de preços; 8) ausência de assinatura da empresa S.P Distribuidora na ata da sessão; 9) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, VI); 10) ausência de ordem de fornecimento; 11) ausência de identificação das partes do contrato, bem como das testemunhas; 12) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (Lei n.º 8.666/93, art. 61, parágrafo único); 13) as autenticações dos documentos de habilitação das duas empresas foram feitas no mesmo dia, rubricadas pelo mesmo notário, seguindo a mesma sequência numérica de selos. Some-se a isto, o fato de que os responsáveis pelas empresas têm em comum, os pais, mães e naturalidade (seção II, item 2.1.4.2 “d” do RIT);

a.3) irregularidades nas Tomadas de Preços n.ºs 12/2010, 14/2010 e 16/2010: 1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado protocolado e numerado (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput); 2) ausência de autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput); 3) não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Lei n.º 8.666/1993, arts. 7º, § 2º, inciso III, 14, caput e 38, caput); 4) ausência do ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pela Carta Convite (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, III); 5) ausência de minuta do edital e seus anexos (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, I); 6) ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação (Lei n.º 8.666/1993, art. 21, seus incisos e §§); 7) ausência de termo de referência com estimativa de preços; 8) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, VI); 9) ausência de termo de recebimento definitivo ou provisório da obra; 10) ausência de ordem de serviço; 11) ausência de testemunhas na celebração do contrato; 12) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (Lei n.º 8.666/1993, art. 61, parágrafo único) (seção II, item 2.1.4.2 “e”, “f” e “g”, do RIT);

a.4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3, “a”, do RIT):

VOL	FLS	NE	DATA	U. O.	CREDOR	VALOR	OBJETO
3-jan	55	010400010	04/01	Sec. Adm.	Antonio Duarte Costa Vasconcelos	8.731,56	Serviço de manutenção de rede elétrica
1-fev	71	022200003	22/02	Sec. Adm.	Benevenutos Consultoria	6.500,00	Serviços Advocatícios
2-mar	212	032200003	22/03	Sec. Adm	Benevenutos S Consultoria	6.500,00	Serviços Advocatícios
2-abr	145	042600002	26/04	Sec. Adm	Benevenutos S Consultoria	6.500,00	Serviços Advocatícios
3-set	78	09210004	21/09	Sec. Adm	Benevenutos S Consultoria	6.500,00	Serviços Advocatícios
1-out	79	191000002	19/10	Sec. Adm	Benevenutos S Consultoria	6.500,00	Serviços Advocatícios
4-mai	127	051800002	15/05	Sec. Saúde	Bentes e Sousa Ltda	4.409,98	Aquisição de material hospitalar
2-set	93	091700003	17/09	Sec. Saúde	Bentes e Sousa Ltda	4.449,41	Aquisição de material hospitalar
1-out	81	101500002	15/10	Sec. Saúde	Bentes e Sousa Ltda	3.970,95	Aquisição de material hospitalar
3-jan	145	011100006		Sec. Adm.	Chapanet - M.A. dos Reis e CIA LTDA	6.500,00	Serviços de acesso a internet
					Construtora Centro do		

1-jul	81	072100005	21/07	Sec. Obras	Peritorio Ltda	230.000,00	Outros serviços PJ
1-out	81	101400003	14/10	Sec. Saúde	Construtora Centro do Peritorio Ltda	47.551,45	Outros serviços PJ
2-fev	197	022400004	24/02	Sec. Saúde	Construtora Centro do Peritorio LTDA	500.000,00	Serviços de reforma de postos de saúde deste Município
1-mar	80	032200001	22/03	Fundeb - Educ	Construtora Centro do Peritorio Ltda.	148.878,80	Obras e instalações
3-jul	202	073000002	30/07	Sec. Obras	Construtora Oliveira Pereira Ltda	294.000,00	Aluguel de máquinas pesadas
1-jan	256	011100001	11/01	Sec. Obras	Construtora Oliveira Pereira LTDA	600.000,00	Serviços de execução de implantação e recuperação de estrada vicinal (1ª medição)
5-mai	83	052000008	20/05	Sec. Assistência Social	D. Lima - Comércio Varejista de Art.	5.550,00	material de consumo
1-jan	81	010400010	04/01	Sec. Saude	Davi Resplandes Carvalho e outros	49.576,30	Aluguel de um veículo para transporte do pessoal do programa tratamento fora do município – TFD
1-jun	218	063000007	30/06	Sec. Saúde	Discar Auto Peças LTDA	5.218,73	Aquisição de peças para veículos
2-mar	47	033000002	03/09	Sec. Saúde	Discar Auto Peças Ltda	7.595,00	Aquisição de peças para veículos
3-abr	161	043000004	30/04	Sec. Adm	Discar Auto Peças Ltda	7.100,00	Aquisição de peças para veículos
4-mai	130	053100006	31/05	Sec. Saúde	Discar Auto Peças Ltda	6.285,75	Aquisição de peças para veículos
1-jan	271	012500001	25/01	Sec. Educ	Distribuidora Lubeka	144.000,00	Aquisição de material escolar e kit para merenda escolar
3-set	79	092000005	20/09	Sec. Educ.	Distribuidora Lubeka Ltda	281.200,00	Aquisição de material de consumo
3-jan	97	010800008	08/01	Sec. Adm.	Distribuidora Lubeka LTDA	62.640,48	Aquisição de material de expediente
2-mar	295	030200003	02/03	Sec. Educação	Distribuidora Lubeka Ltda	114.420,00	Aquisição de material didático
2-fev	237	020100007	01/02	Sec. Obras	Empreendimento Bomjardinense LTDA	178.000,00	Serviço de limpeza e coleta de lixo das ruas deste Município
2-fev	117	021800001	18/02	Sec. Saúde	Engesonda Engenharia e Sondagem - Israel da Silva	44.525,00	Serviços de limpeza e manutenção de poços artesianos e reforma e adequação do Posto de saúde do Pov. Mocabinho
3-jan	51	010400009	04/01	Sec. Adm.	Erik Janson V.M. Marinho	41.286,36	Serviço de Assessoria Jurídica
2-nov	167	110300005	03/11	Sec. Educ	FECALMA - Freitas E. C. L. Machado Comércio – ME	2.548,00	Material de expediente

2-nov	167	110300005	03/11	Sec. Educ	FECALMA - Freitas E. C. L. Machado Comércio – ME	2.548,00	Material de expediente
2-nov	167	110300003	03/11	Sec. Educ	FECALMA - Freitas E. C. L. Machado Comércio – ME	5.300,00	Material de expediente
2-nov	179	110300004	03/11	Sec. Educ	FECALMA - Freitas E. C. L. Machado Comércio – ME	2.210,20	Material de expediente
1-mar	80	032400001	24/03	Fundeb - Educ	Florescer Dist. de Livros Educ. Ltda	204.660,00	Material de consumo
3-jan	59	010400011		Sec. Adm.	Francisco Pestana Gomes de S. Junior	28.855,32	Serviço de Assessoria Jurídica
3-jan	63	010400014	04/01	Sec. Adm.	Haroldo das Chagas Rocha	8.731,56	Serviço de manutenção de rede elétrica
3-jan	67	010400016	04/01	Sec. Adm.	Hevanilde Ferro Castro	11.368,44	Serviço de assessoria técnica junto ao setor de contratos
1-jun	323	062200002	22/06	Sec. Obras	Ilhamar Pneus LTDA	5.372,00	Serviço de recapagem e vulcanização
1-set	115	093000006	30/09	Sec. Adm	IOP - Instituto da Opinião Pública	24.000,00	Serviços de pesquisa de opinião pública
1-jan	280	012900001	29/01	Sec. Educ	Iveco Latin American LTDA	123.000,00	Aquisição de veículo para transporte escolar
1-jul	81	073000001	30/07	Fundeb	J. C. Informática	5.000,00	Outros serviços PJ
2-mar	281	032100002	21/03	Sec. Educação	J. R. Matos de Moraes – ME	27.018,00	Aquisição de carteiras escolares
3-jan	83	010400023	04/01	Sec. Adm.	Joseena da Victoria A.S.B. do Lago	27.000,00	Serviço de assessoria de convênio
3-jan	92	010400025	04/01	Sec. Adm.	Jurandy Viegas Almeida	79.800,00	Serviço de Assessoria Contábil
3-jul	183	073000004	30/07	Sec. Obras	Liderança Construções Ltda	79.152,20	Serviço de melhoramento de estrada vicinal - 1º Medição
2-jul	177	0702 00002	02/07	Sec. Adm	Marinaldo S. Gomes E Cia Ltda	6.113,00	Aquisição de peças para veículos
1-jun	115	060100001	06/01	Sec. Adm.	Microcel Com. De Equip. de Teleinformatica LTDA	14.100,00	Aquisição de transmissor, antena painel, estabilizador, cabos, receptor de satélite e antena parabólica
3-jan	75	010400020	04/01	Sec. Adm.	Nilton da Cruz Vieira	34.687,68	Serviço de Assessoria Jurídica
1-jan	236	010400020	04/01	Sec. Adm	Nilton da Cruz Vieira	34.687,68	Serviço de Assessoria Jurídica
3-jan	89	010400022	04/01	Sec. Adm.	Paulo Vinicius Ribeiro Santos Vale	30.000,00	Assessoria administrativa e contábil
1-abr	75	0407 0004	07/04	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.569,80	Aquisição de combustíveis
2-abr	78	0407 0006	07/04	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	2.750,66	Aquisição de combustíveis

1-bar	80	040700005	07/04	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.654,00	Aquisição de combustíveis
2-mai	64	051200006	12/05	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	3.035,70	Aquisição de combustíveis
2-mai	69	051200007	12/05	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.973,20	Aquisição de combustíveis
4-mai	141	051200005	12/05	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.671,88	Aquisição de combustíveis
4-mai	195	051200008	12/05	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.698,00	Aquisição de combustíveis
2-jul	160	070400001	04/07	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.812,92	Aquisição de combustíveis
2-jul	162	070500005	05/07	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	2.890,50	Aquisição de combustíveis
3-jul	144	070500006	05/07	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.985,18	Aquisição de combustíveis
3-jul	156	070500007	05/07	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.358,00	Aquisição de combustíveis
1-set	175	090800003	08/09	Sec. Educ.	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.588,84	Aquisição de combustíveis
2-set	47	090800002	08/09	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	8.587,20	Aquisição de combustíveis
2-set	67	090800004	08/09	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.060,50	Aquisição de combustíveis
2-set	129	090800005	08/09	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.309,60	Aquisição de combustíveis
2-set	171	090800005	08/09	Sec. Obras	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.901,60	Aquisição de combustíveis
2-out	51	100400003	04/10	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.578,53	Aquisição de combustíveis
2-out	132	100400006	04/10	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.578,90	Aquisição de combustíveis
2-out	187	100400006	04/10	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.803,60	Aquisição de combustíveis
2-ago	31	080900002	09/08	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.227,66	Aquisição de combustíveis
2-ago	34	080900003	09/08	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	3.517,70	Aquisição de combustíveis
3-ago	135	080900004	09/08	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.028,00	Aquisição de combustíveis
2-nov	62	110800004	08/11	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.201,44	Aquisição de combustíveis
2-nov	66	110800002	08/11	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.872,10	Aquisição de combustíveis
2-nov	285	110800006	08/11	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.470,75	Aquisição de combustíveis
2-nov	287	110800005	08/11	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	4.724,20	Aquisição de combustíveis

2-nov	300	110800001	08/11	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.280,00	Aquisição de combustíveis
2-mar	60	030900012	09/03	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.660,30	Aquisição de combustíveis
2-mar	63	030900013	09/03	Sec. Adm	Posto Batista - A. Batista da Silva	2.671,23	Aquisição de combustíveis
2-mar	49	030900015	09/03	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.692,64	Aquisição de combustíveis
3-mar	240	030900010	09/03	Sec. Obras	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.289,90	Aquisição de combustíveis
3-abr	83	040700002	07/04	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.865,10	Aquisição de combustíveis
3-jan	173	010400013	04/01	Sec. Adm.	Posto Batista - A. Batista da Silva	8.142,80	Aquisição de combustíveis
1-jan	34	010400007	04/01	Sec. Educ.	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.871,50	Aquisição de combustíveis
1-jun	325	060800003	04/01	Sec. Obras	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.578,74	Aquisição de combustíveis
1-jan	62	010400012	04/01	Sec. Saude	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.299,70	Aquisição de combustíveis
1-jan	66	010400008	04/01	Sec. Saude	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.136,78	Aquisição de combustíveis
2-fev	121	020300002	03/02	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.334,00	Aquisição de combustíveis
2-fev	206	020300003	03/02	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.753,00	Aquisição de combustíveis
1-jun	117	060800001	08/06	Sec. Adm.	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.528,93	Aquisição de combustíveis
1-jun	273	060800002	08/06	Sec. Saúde	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.860,26	Aquisição de combustíveis
1-jun	294	060800001	08/06	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.720,00	Aquisição de combustíveis
1-jun	306	060800002	08/06	Sec. Assistência Social	Posto Batista - A. Batista da Silva	1.618,40	Aquisição de combustíveis
4-mai	124	050700003	07/05	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	4.754,75	Aquisição de material hospitalar
3-jul	112	070800003	08/07	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	4.415,09	Aquisição de material hospitalar
2-set	91	091700002	17/09	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	2.570,60	Aquisição de material hospitalar
2-set	98	090300002	03/09	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	3.556,35	Aquisição de material hospitalar
3-set	82	240900001	24/09	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora	3.209,75	Aquisição de material

					Hospitalar LTDA		hospitalar
1-out	81	10080011	08/10	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	7.852,00	Aquisição de material hospitalar
1-out	81	102000002	20/10	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	4.623,10	Aquisição de material hospitalar
3-abr	117	040500001	05/04	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	5.159,63	Material hospitalar
1-mar	79	030500001	05/03	Sec. Saúde	Sergio Sousa Barbosa	13.832,81	Outros serviços pessoas físicas
4-mai	83	050500007	05/05	Sec. Saúde	Silvano Monteles do Carmo	5.543,75	Aluguel de veículo modelo F1000 placa LVG 0567
3-jan	86	010400024	04/01	Sec. Adm.	Thiago Alves Martins	24.500,00	Serviço de assessoria de convênio para Secretaria de Educação.
1-abr	80	04060002	06/04	Sec. Educação	Transco - A. Ramont Oliveira Barro	69.560,04	Outros serviços PJ
3-jan	79	010400021	04/01	Sec. Adm.	Valdiran Rodrigues Silva	8.731,56	Serviços prestado de iluminação publica
1-abr	80	041500001	15/04	Sec. Educação	W. V. Veras Silva	561.422,42	Material de consumo
Total de despesas realizadas sem licitação pela Administração						4.567.427,44	

a.5) ausência de Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e documentos comprobatórios das despesas (Notas Fiscais, Recibos, etc.) no valor total de R\$ 1.311.876,52 (seção II, item 2.1.5.3, "b", do RIT):

VOL	FLS	NE	U. O.	CREDOR	VALOR	Localização
1-mar	79	030500001	Sec. Saúde	Sergio Sousa Barbosa	13.832,81	Relação Notas de Empenhos (NE's), fs. 79
1-mar	80	030200002	Fundeb - Educ	Transco - A. Ramont Oliveira Barro	65.000,00	Relação NE's março, fs. 80
1-abr	80	041500001	Sec. Educação	W. V. Veras Silva	561.422,42	Relação NE's abril, fs. 80
1-abr	80	04060002	Sec. Educação	Transco - A. Ramont Oliveira Barro	69.560,04	Relação NE's abril, fs. 80
1-bar	80	040700005	Sec. Agricultura	Posto Batista - A. Batista da Silva	5.654,00	Relação NE's abril, fs. 80
1-jul	81	0721 0005	Sec. Obras	Construtora Centro do Peritoro Ltda	230.000,00	Relação NE's julho, fs. 81
1-jul	81	0730 00001	Fundeb	J. C. Informática	5.000,00	Relação NE's julho, fs. 82
3-set	78	0921 00004	Sec. Adm	Benevenutos S Consultoria	6.500,00	Relação NE's setembro, fs. 78
3-set	79	0920 00005	Sec. Educ.	Distribuidora Lubeka Ltda	281.200,00	Relação NE's setembro, fs. 79
3-set	82	2409 00001	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	3.209,75	Relação NE's setembro, fs. 79
		1910				Relação NE's outubro, fs.

1-out	79	00002	Sec. Adm	Benevenutos S Consultoria	6.500,00	79
1-out	81	1008 0011	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	7.852,00	Relação NE´s outubro, fls. 81
1-out	81	1015 00002	Sec. Saúde	Bentes e Sousa Ltda	3.970,95	Relação NE´s outubro, fls. 81
1-out	81	1020 00002	Sec. Saúde	São Jorge Distribuidora Hospitalar Ltda	4.623,10	Relação NE´s outubro, fls. 81
1-out	81	1014 00003	Sec. Saúde	Construtora Centro do Peritorio Ltda	47.551,45	Relação NE´s outubro, fls. 81
TOTAL					1.311.876,52	

a.6) a Lei Municipal nº 530/2005 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei nº 8.745/1993) (seção II, item 2.1.6.3, do RIT);

a.7) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes aos 1º, 4º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre (seção II, item 2.1.7.1, “a” e “b”, do RIT);

a.8) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres (seção II, item 2.1.7.1, “b”, do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ao pagamento do débito de R\$ 1.311.876,52 (um milhão, trezentos e onze mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.5”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 131.187,65 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.6” e de R\$ 10.000,00 pela ausência dos processos licitatórios (subalínea “a.4”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.7”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 156.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, c/c o art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e

demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 198.387,65 (R\$ 131.187,65 + R\$ 18.000,00 + R\$ 2.400,00 + R\$ 46.800,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.311.876,52 (um milhão, trezentos e onze mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3742/2011-TCE/MA (Apensado ao Proc. nº 3737/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/n, Centro, Buriti/MA, 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1198/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 326/2012 UTCOG/NACPG 01, relacionados a seguir:

a1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.5.3 “a” do RIT):

VOL	FLS	NE	U. O	CREDOR	VALOR	OBJETO
2-jan	46	0126 00004	FMS	Fox Distribuidora - Lidio Aguiar Rocha	11.768,40	Aquisição de material hospitalar
2-jan	52	0118	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,85	Aquisição de medicamentos

		00001				
2-jan	111	0120 00001	FMS	Atual Hospitalar LTDA	11.525,00	Aquisição de medicamentos
2-jan	138	0120 00006	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	5.601,00	Aquisição de material hospitalar
2-fev	73	0218 00009	FMS	Engesonda Engenharia e Sondagem - Israel da Silva	10.120,00	Serviço de reboco, hidráulico e instalação de forro
2-fev	101	0208 00004	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	8.292,55	Aquisição de material hospitalar
2-mar	119	0308 00003	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,85	Aquisição de medicamentos
2-mar	182	0308 00003	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,85	Aquisição de medicamentos
2-mar	213	0316 00003	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	7.951,50	Aquisição de material hospitalar
2-mar	222	0330 00002	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	11.242,82	Aquisição de material hospitalar
2-abr	208	0415 00004	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	14.185,00	Aquisição de material hospitalar
2-abr	220	0405 00004	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	6.428,84	Aquisição de material hospitalar
2-abr	234	0413 00002	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,85	Aquisição de medicamentos
2-mai	92	0508 00003	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,85	Aquisição de medicamentos
2-mai	188	0513 00001	FMS	D.S.P.R. Comercio Serviços e Representações e Mat.	9.000,00	Serviços prestados
2-mai	220	0518 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	16.010,00	Aquisição de material hospitalar
2-mai	225	0507 00002	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	5.102,34	Aquisição de material hospitalar
2-mai	260	0513 00001	FMS	D.S.P.R. Comercio Serviços e Representações e Mat.	9.000,00	Serviços prestados
2-mai	264	0507 00002	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	5.102,34	Aquisição de material hospitalar
2-mai	268	0518 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	16.010,00	Aquisição de material hospitalar
2-jun	20	0609 00001	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,85	Aquisição de medicamentos
2-jun	109	0609 00002	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	9.490,88	Aquisição de material hospitalar
2-jun	128	0617 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	18.516,48	Aquisição de material hospitalar
2-jul	225	0727 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	6.912,91	Aquisição de material hospitalar
2-jul	265	0707 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	5.746,58	Aquisição de medicamentos
		0712				

2-jul	284	00001	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,85	Aquisição de medicamentos
2-ago	77	0819 00002	FMS	V.M. Barros Comércio e Representação	7.800,00	Aquisição de um consultório odontológico
2-ago	83	0827 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	5.750,00	Aquisição de material hospitalar
2-ago	90	0831 00002	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	5.929,00	Aquisição de material hospitalar
2-ago	110	0813 00001	FMS	Atual Hospitalar LTDA	30.220,00	Aquisição de materiais hospitalares
2-ago	125	0803 00003	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,85	Aquisição de medicamentos
2-ago	196	0803 00002	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	5.825,00	Aquisição de material hospitalar
2-set	158	0924 00001	FMS	V.M. Barros Comercio e Representação	7.800,00	Aquisição de um consultório odontológico
2-set	165	0916 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	11.620,00	Aquisição de material hospitalar
2-set	218	0913 00003	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,84	Aquisição de medicamentos
2-out	73	1021 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	15.225,00	Aquisição de material hospitalar
2-out	87	1020 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	5.302,72	Aquisição de material hospitalar
2-out	91	1014 00003	FMS	R. Paula da Silva	10.160,00	Aquisição de material de expediente
2-out	101	1007 00001	FMS	Grafica Editora Escolar	5.380,00	Serviços Gráficos
2-out	125	1008 00013	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,84	Aquisição de medicamentos
2-nov	185	1110 00002	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,84	Aquisição de medicamentos
2-nov	291	1125 00001	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	6.220,00	Aquisição de material hospitalar
2-dez	36	1223 00002	FMS	São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA	13.270,00	Aquisição de material hospitalar
2-dez	106	1229 00001	FMS	R. Paula da Silva	7.176,00	Aquisição de material de consumo
2-dez	110	1203 00001	FMS	Remac Odontomedica Hositalar LTDA	6.127,72	Aquisição de mesa, foco clínico, estetoscópio e arquivo de aço
2-dez	122	1231 00002	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,46	Aquisição de medicamentos
2-dez	125	1231 00001	FMS	Atual Hospitalar LTDA	15.021,78	Aquisição de medicamentos
Total despesas realizadas sem licitação FMS					527.095,64	

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 –

Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3746/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3737/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/n, Centro, Buriti/MA, 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Buriti.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1199/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 326/2012-UTCOG/NACOG 01, relacionados a seguir:

a1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.5.3 “a” do RIT):

VOL	FLS	NE	DATA	CREDOR	VALOR	OBJETO
-----	-----	----	------	--------	-------	--------

2-fev	47	0208 00002	08/02	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	7.000,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-fev	53	0208 00003	08/02	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	7.000,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-mar	146	0308 00002	08/03	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	7.000,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-abr	107	0208 00002	30/04	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	7.000,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-abr	120	0430 00004	30/04	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	21.000,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-mai	36	0510 00005	10/05	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	9.600,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-mai	85	0510 00006	10/05	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	5.250,00	Aquisição de material de expediente
2-jun	18	0208 00003	08/02	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	7.000,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-jun	128	0610 00004	10/06	M. da C. C. de Carvalho - ME	5.294,33	Aquisição de material esportivo
2-jul	73	0720 00004	20/07	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	21.000,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-out	101	1004 00008	04/10	D. Lima - Comércio varejista de art. de armarinho	7.000,00	Aquisição de gêneros alimentícios
2-nov	82	1125 00001	25/11	S. amorim dos Santos e Confecção - ME	8.025,00	Aquisição de conjuntos de roupas infantis
2-dez	53	1210 00003	10/12	CSS Consultoria e Treinamento Ltda	19.000,00	Serviços prestados com curso de fabricação de móveis
2-dez	57	1210 00004	10/12	CSS Consultoria e Treinamento Ltda	5.200,00	Serviços prestados com curso de oficina de teatro
2-dez	61	1209 00001	09/12	CSS Consultoria e Treinamento Ltda	5.000,00	Serviços prestados com curso de oficina de dança
					141.369,33	

a.2) pagamento em duplicidade com aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente à Nota Fiscal nº 002, da Empresa D. Lima – Comércio Varejista de artigos de armarinho (seção II, item 2.3.5.3, “b”, do RIT).

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ao pagamento do débito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.2”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor de R\$ 6.700,00 (R\$ 700,00 + R\$ 6.000,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7030/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos, brasileiro, CPF nº 032.612.393-87, residente e domiciliado à Rua Safira, nº 54, Jardim América, Centro – Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 779/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, ex-Prefeito Municipal. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 779/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 369/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Açailândia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 779/2011, que julgou regular com ressalvas referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art.

138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4761/2012–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Brejo de Areia

Embargante: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 374/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2014, referente às contas anuais da Prefeita do Município de Brejo de Areia, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3984/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Eurico de Sales de Sousa Filho, CPF nº 407.132.453-87, residente na Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Lago da Pedra, 65.65.715-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do município de Lago da Pedra e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 095/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 423/2012 como segue:

a.1) Classificação indevida de despesas com natureza de pessoal - referente às despesas com contratação de serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, em afronta à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.3.1.1 do RIT);

a.2) despesas não comprovadas no valor total de R\$ 71.137,73: ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, da Nota Fiscal nº 237, no valor de R\$ 3.753,40, e despesas pagas com DANFOP emitido após o pagamento e sem validação, no valor de R\$ 67.384,33, em afronta à Lei Estadual nº 8.441 de 26 de julho de 2006, art. 5º, §§ 1º e 2º, e ao Decreto nº 22.513 de 06 de junho de 2006, art. 7º, §§§ 1º, 2º e 3º (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.3) despesa indevida referente ao pagamento de Sessão Extraordinária, realizada em período legislativo, no valor de R\$ 2.872,00, pagando para cada vereador R\$ 371,50, em afronta à legislação vigente (art. 57, § 7º, da Constituição Federal (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.4) concessão de diárias, no valor total de R\$ 18.000,00, sem o envio de portarias de concessão e sem nenhuma informações sobre o período do afastamento, destino e motivação, em afronta ao art. 2º, c/c art. 50, § 2º da Lei nº 9.784/1999 e aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (seção II, item 2.3.1.4, do RIT);

a.5) irregularidades nos Processos Licitatórios, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos) (seção II, itens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 2.3.2.3, do RIT);

a. Carta Convite nº 09/2009, tendo como objeto: Aquisição de materiais de expediente, limpeza, gêneros alimentícios e de consumo em geral, no valor total de R\$ 36.936,00:

1. Na fase interna não foi apresentada pesquisa de preços e a planilha orçamentária anexada, não apresenta estimativa de preços dos itens relacionados;

2. O processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado;

3. Ausência do ato de designação da comissão permanente de licitação;

4. Ausência de indicação da conta em que as despesas serão classificadas;

5. As propostas de preços anexadas não discriminam os preços por produtos e apresentam somente os preços globais;

6. Ausência do contrato de prestação de fornecimento entre a Câmara Municipal e o licitante vencedor;

b. Carta Convite nº 10/2009, objeto: Contratação de Serviços Contábeis, no valor de R\$ 60.000,00:

1. A planilha orçamentária anexada apresenta estimativa de preço de impressos gráficos, no valor de R\$

48.000,00

2. O processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado;
 3. Ausência do ato de designação da comissão permanente de licitação;
 4. Ausência de indicação da conta em que as despesas serão classificadas;
 5. O convidado José Raimundo dos S. Moraes, não apresentou documento de habilitação profissional; as declarações apresentadas pelo concorrente Antonio José Raifram Sá Ferreira e a proposta de preços não estão assinadas por ele, nem rubricadas pelos demais concorrentes ou pelos membros da Comissão;
- c. Não realização de Processos Licitatórios no valor total de R\$ 137.888,00:
1. Aquisição de combustível – R\$ 38.888,00
 2. Locação de veículo – R\$ 30.000,00
 3. Locação de veículos – R\$ 30.000,00
 4. Assessoria jurídica – R\$ 24.000,00
 5. Consultoria em licitações – 15.000,00
- a.6) recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 24.349,20, em desconformidade com o art. 164, § 3, da Constituição Federal, não havendo comprovação de pagamento por meio de depósito e autenticação bancária (seção III, itens 3.3.1 do RIT);
- a.7) Situação patrimonial – Relação de bens não informa os bens sob sua guarda, com os respectivos valores, descumprindo parcialmente o disposto no item X, Anexo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.1 do RIT);
- a.8) O responsável técnico pela prestação de contas não é servidor da Câmara Municipal, contrariando o art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção V, itens 5.2 do RIT);
- a.9) Pessoal Administrativo: apresentação de projetos de resolução sem data, quantitativo, tabela remuneratória em vigor, em desconformidade com o item XII, Anexo II da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção VI, item 6.1.1 do RIT);
- a.10) divergência na contribuição previdenciária, valor retido (R\$ 53.254,67) e o valor recolhido (R\$ 15.119,66), deixando de recolher o valor de R\$ 38.135,11 (seção VI, item 6.3, do RIT);
- a.11) pagamento de salário-família sem a compensação quando do recolhimento da contribuição previdenciária, no valor total de R\$ 3.268,80, em afronta à Lei nº 4.320/1964 e ao art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (seção VI, itens 6.3 do RIT);
- a.12) descumprimento dos limites de 70% dos repasses com despesa de pessoal, descumprindo o estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 04/2001 (seção VII, itens 7.5 do RIT);
- a.13) encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) através do sistema FINGER, o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e publicação dos RGFs em desacordo com a Resolução TCE/MA nº 108/2006, art. 3º, § 3º, I a IV e com o art. 55, § 2º, da LC 101/2000, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei nº Estadual nº 8.258/2005 (seção VIII, item 8 do RIT);
- b) condenar o responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 95.278,53 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nos itens “a.2”, “a.3”, “a.4”, e “a.11”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, a multa de R\$ 9.527,85 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 4.000,00 (duas ocorrências), “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.5”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.7”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), e “a.9”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário

estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em razão do não encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho a, multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 44.580,00), em razão da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), em desconformidade com a Resolução TCE/MA nº 108/2006, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 42.091,85 (R\$ 18.000,00 + R\$ 9.527,85 + R\$ 1.200,00 + R\$ 13.374,00), tendo como devedor o Senhor Eurico Sales de Sousa Filho;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 95.278,53 (R\$ 71.137,73 + R\$ 18.000,00 + R\$ 3.268,80 + R\$ 2.872,00), tendo como devedor, o Senhor Eurico Sales de Sousa Filho;

k) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do Relatório de Informação Técnica nº 423/2012 e deste Acórdão, para providências próprias, em razão das ocorrências registradas no subitem 10 deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3447/2007-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura (concedente) e Prefeitura Municipal de Bacabal (conveniente)

Recorrente: Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro – Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1185/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito Municipal de Bacabal/MA no exercício financeiro de 2006, ao Acórdão PL-TCE nº 1185/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 456/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 539/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Ney Bello e Raimundo Nonato Lisboa, respectivamente, sendo que este opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 1185/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, apenas para aclarar que a multa aplicada no item “IV”, está fundamentada no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, e não no inciso I do citado artigo, como constante no decísum guerreado, conforme consta do Acórdão nº 1185/2013, passando referido item a ficar com a seguinte redação: “IV) aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 4.1.2.1 a 4.1.2.9, 4.1.2.12, 4.1.3.1 a 4.1.3.4 do RI nº 010/2010 UTEFI, aplicando-se o art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão”.
- c) manter os demais termos do Acórdão vergastado;
- d) enviar cópia desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE nº 1185/2013 e demais documentos, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4430/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, nº 1313, Centro, CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria de Sousa Lira.

Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 73/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bom Jesus das Selvas, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita Maria de Sousa Lira, constantes dos autos do Processo nº 4430/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 228/2010-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 009/2005 e intempestividade na apresentação da prestação de contas (seção II, itens 1 e 2);

1.2 impropriedades no ciclo de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA) - não houve tramitação no Poder Legislativo e encaminhamento intempestivo ao TCE (seção IV, item 1.1);

1.3 irregularidades nos Créditos Adicionais Suplementares (seção IV, item 1.2.4);

1.4 não encaminhamento do Código Tributário (seção IV, item 2.1);

1.5 divergência entre a receita total apurada e a receita contabilizada (seção IV, item 3.1);

1.6 inconsistência no saldo financeiro - o balanço geral não está consolidado (seção IV, item 3.5);

1.7 não encaminhamento da relação dos precatórios (seção IV, item 3.7);

1.8 ausência de lei ou decreto que estabeleça os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 3.8);

1.9 não encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis (seção IV, itens 4.2 e 4.4);

1.10 não apresentação dos demonstrativos nºs 15 e 19 - quadro das reformas e ampliações em bens móveis (seção IV, item 4.3);

1.11 não estabelecimento das metas fiscais na LDO (Sessão IV, item 4.5);

1.12 ausência da lei que dispõe sobre contratação temporária (seção IV, item 6.41);

1.13 divergência entre o valor informado e o valor contabilizado da Receita Corrente Líquida (seção IV, item 6.5.1);

1.14 não encaminhamento do Demonstrativo nº 10, exigido pela IN nº 009/2005/TCE/MA, onde deveria constar a relação dos servidores municipais, com nome, data de admissão, identificação do cargo e vencimento (seção IV, item 6.5.1);

2 enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3528/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra

Recorrentes: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, brasileiro, CPF nº 063.483.943-87, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha – Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000 e Ercílio Ferreira Duarte, brasileiro, CPF nº 158.428.603-25, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 212, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.175-000

Procuradora Constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1217/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, ex-Prefeito Municipal e Ercílio Ferreira Duarte, ex-Secretário Municipal. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1217/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 368/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do FUNDEB de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Luis Osmani Pimentel Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1217/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Luis Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelos embargantes;
- c) notificar os interessados desta decisão;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11762/2014-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: M.M de Aguiar Indústria e Comércio

Responsável: Marcos Manlio de Aguiar, Empresário individual

Representado: Comissão Central de Licitação (CCL)/Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsáveis: Danilo de Jesus Vieira Furtado – Secretário de Estado da Educação e Marcelo Caetano Braga Diniz – Pregoeiro substituto da CCL do Estado do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Pedido de concessão de medida cautelar. Pregão Presencial nº 057/2014. Aquisição de mobiliário escolar. M.M de Aguiar Indústria e Comércio. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Exercício financeiro 2014. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Comunicação ao signatário. Recomendação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 06/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela Empresa M.M de Aguiar Indústria e Comércio, formulada pelo Senhor Sílvio Aragão Melo Júnior, Empresário individual, relativa a supostas ilegalidades cometidas no edital do Pregão Presencial nº 57/2014, sob a responsabilidade da Comissão Central de Licitação - CCL, e de interesse da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2015 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhidos o Parecer nº 12/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a representação por entender que inexistem nos autos motivos concretos que justifiquem a suspensão do Pregão;
- c) encaminhar cópia desta decisão ao signatário Senhor Marcos Manlio de Aguiar;
- d) juntar cópia das peças do processo aos autos das prestações de contas da Secretaria Estadual da Educação, exercício financeiro de 2014;
- e) recomendar à Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, que obedeça e recomende às demais Comissões Setoriais de Licitação do Estado do Maranhão, a obediência à norma insculpida no § 5º, do art. 50 da Lei nº 9579/2012, no que diz respeito à contagem dos prazos de publicidade das licitações da data da efetiva disponibilidade do edital com reflexo na contagem do prazo para impugnação dos editais, previsto no art. 51 da Lei nº 9.579/2012;
- f) arquivar o processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 13084/2014-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: José Eduardo Bello Visentin

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta exigência de resma de papel para reprodução gráfica de instrumento convocatório de licitação. Prefeitura Municipal de São Luís. Exercício financeiro 2014. Conhecimento. Improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 07/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor José Eduardo Bello Visentin, Advogado- OAB/SP nº 168.357, relativa a supostas irregularidades encontradas em procedimentos licitatórios, notadamente relativas a exigência de resma de papel para reprodução gráfica de instrumento convocatório de licitação, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Luís, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 41/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar improcedente a denúncia por entender que deixou de existir nos autos os motivos que a ensejaram;
- c) encaminhar cópia desta decisão ao signatário Senhor José Eduardo Bello Visentin;
- d) arquivar o processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4437/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu nº 1313, Centro CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA.

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Bom Jesus das Selvas, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, ordenador de despesas. Julgamento Irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 727/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2346/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria de Sousa Lira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao

erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.070.170,38 (um milhão, setenta mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de notas fiscais e notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, empenhos indevidos de despesas de exercícios anteriores, despesas em duplicidade, documentos sem comprovação de despesas pagas com o erário público, portanto necessário ao ressarcimento aos cofres municipais, conforme itens 3.3.26, 3.3.30, 3.3.51, 3.3.52, 3.3.53, 3.3.54, 3.3.55, 3.3.56, 3.3.57, 3.3.58, 3.3.59, 3.3.60, 3.3.61, 3.3.62, 3.3.63, 3.3.64, 3.3.65, 3.3.66, 3.3.67, 3.3.69, 3.3.70, 3.3.71 e 3.3.72, seção III, do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 229/2010;

c) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 107.017,04 (cento e sete mil, dezessete reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 229/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005, e apresentação da prestação de contas intempestivamente (seção II, itens 1 e 2);

d.2 processamento da receita própria demonstrado de forma irregular (seção III, item 1.1);

d.3 não houve procedimentos licitatórios realizados (seção III, item 2.3);

d.4 ausência de lei ou decreto instituindo o valor das diárias (seção III, item 3.3.1);

d.5 ausência de processos licitatórios para: aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 419.911,54 e de material de limpeza, no valor de R\$ 221.410,51; na locação de veículos, no valor de R\$ 420.247,78; na ausência de contrato de prestação de serviços (locação de veículo), no valor de R\$ 50.067,36; assessoria jurídica, no valor de R\$ 200.137,47; serviços gráficos, no valor de R\$ 26.435,00; serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 40.500,00; assessoria de imprensa, no valor de R\$ 24.931,90; serviço médico ambulatorial, no valor de R\$ 117.687,62; aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 368.210,15; material de expediente, no valor de R\$ 136.467,99; pagamento de serviço de engenheiro, no valor de R\$ 31.996,34; assessor técnico, no valor de R\$ 36.422,02; aquisição de livros, no valor de R\$ 41.709,00; locação de tratores e máquinas, no valor de R\$ 242.380,00; serviços prestados com capinas, no valor de R\$ 279.372,43; manutenção e conserto de poções na zona rural e urbana, no valor de R\$ 65.000,00; serviços de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 66.426,32; aquisição de peças automotivas, no valor de R\$ 15.078,67; serviços prestados com filmagens e documentários, no valor de R\$ 28.550,36; pagamento da 1ª, 2ª e 3ª medição da expansão e reforma do prédio para instalação da Universidade Aberta do Maranhão, no valor de R\$ 109.103,00; material elétrico, no valor de R\$ 64.035,80; locação de máquinas e caminhões, no valor de R\$ 542.940,00; material esportivo no valor de R\$ 51.453,20; aquisição de mesas, cadeiras e armários, no valor de R\$ 39.521,00; recuperação de ponte no percurso entre Vila Brasil Progresso a Vila Água Amarela, no valor de R\$ 10.900,00; construção de três pontes de madeira, no valor de R\$ 31.500,00; ausência de vários contratos de prestação de serviços diversos (seção III, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.3.17, 3.3.18, 3.3.19, 3.3.20, 3.3.21, 3.3.22, 3.3.23, 3.3.24, 3.3.25, 3.3.27, 3.3.28, 3.3.29, 3.3.31, 3.3.32, 3.3.33, 3.3.34, 3.3.35, 3.3.36, 3.3.37, 3.3.38, 3.3.39, 3.3.40, 3.3.41, 3.3.42, 3.3.43, 3.3.44, 3.3.45, 3.3.46, 3.3.47, 3.3.48, 3.3.49, 3.3.50);

e) aplicar à responsável, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% sobre seus vencimentos anuais, como prefeita municipal, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º bimestres e não encaminhamento do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), e da não publicação

de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, (seção III, item 5.1);

f) aplicar à responsável, com fundamento no 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento dos RREOs e dos RGFs (seção III, item 5.1);

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.405,44, tendo como devedora a Senhora Maria de Sousa Lira;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 1.070.170,38 (um milhão, setenta mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Maria de Sousa Lira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4435/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu nº 1313, Centro CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA.

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 725/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, prefeita e ordenadora

despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2348/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria de Sousa Lira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$65.326,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de notas fiscais e notas fiscaissem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, empenhos indevidos de despesas de exercícios anteriores, despesas em duplicidade, documentos sem comprovação de despesas, conforme itens 3.3.5, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 230/2010/UTCOG-NACOG;

c) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 6.532,60 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 230/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 009/2005: Relatório Anual de Gestão; extratos bancários de todas as contas existentes e relatório e parecer do órgão de controle interno; a prestação de contas foi apresentada intempestivamente (seção II, itens 1 e 2);

d.2 irregularidade e ausência de processos licitatórios e contratos: na aquisição de combustível, no valor de R\$ 97.039,87; de medicamentos, no valor de R\$ 271.050,94; na aquisição de produtos alimentícios, no valor de R\$ 44.858,00; material de limpeza, no valor de R\$ 116.280,00; serviços médicos, no valor de R\$ 17.546,40; serviços gráficos no valor de R\$ 57.405,00; locação de veículo no valor de R\$ 52.381,86; equipamentos de fisioterapia, no valor de R\$ 118.599,71; serviços de ultrassom e eletros, no valor de R\$ 59.525,19; serviços de odontologia, no valor de R\$ 99.505,83 (seção III, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.3.17, 3.3.18, 3.3.19, 3.3.20, 3.3.21);

d.3 ausência dos Demonstrativos de Arrecadação das Contribuições Previdenciárias e não comprovação de repasse (seção III, item 4.2);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.532,00, tendo como devedora a Senhora Maria de Sousa Lira;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 65.326,00, tendo como devedora a Senhora Maria de Sousa Lira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 18029/2004-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho CPF n.º 214178143-49 , endereço : Rua Turiaci, Quadra, Apt 1000, Horizonte Residence, Lote 2, Ponta do Farol – São Luis/MA.

Procuradores Constituídos: Dr. José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA n.º 912 e Dr. Gustavo Brandão de Lima – OAB/MA n.º 8421

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais. Longo decurso de tempo torna prejudicado o efetivo exercício do controle externo. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Autuação superior a 10 anos. Contas iliquidáveis. Arquivamento eletrônico neste TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 51/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da prestação de contas da Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, ordenador de despesa da referida gerência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 053/2007, arts. 1.º, inciso II, 7.º, inciso I e II, 14, § 3.º, 24, caput, e 25 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5.º, e 194 do Regimento Interno, decidem em:

I – julgar iliquidáveis as contas prestadas pelos Senhores Fernando Antônio Brito Fialho e Hilário Ferreira Fialho, com determinação pelo seu arquivamento, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de passados mais de 10 (dez) anos do período correspondente, com fundamento nos arts. 14, § 3.º, 24 e 25 da Lei n.º 8.258/2005;

II – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III – arquivar as peças processuais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4434/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu nº 1313, Centro CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA.

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 724/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2349/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria de Sousa Lira, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$65.027,56 (sessenta e cinco mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, empenhos indevidos de despesas de exercícios anteriores, despesas em duplicidade, despesa indevida, documentos sem comprovação de despesas pagas com o erário público, portanto necessário ao ressarcimento aos cofres municipais, conforme itens 3.3.8, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12 e 3.3.13, seção III do Relatório de Informação Técnica - RIT 231/2010/UTCOG-NACOG;

c) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 6.502,76 (seis mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 231/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: o Relatório Anual de Gestão não acompanhou a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 e a prestação de contas foi apresentada intempestivamente (seção II, itens 1 e 2);

d.2 déficit de arrecadação, no valor de R\$ 123.021,08 (seção III, item 1.1);

d.3 irregularidade e ausência de processos licitatórios e contratos, inconsistências: serviços prestados como assistente social, no valor de R\$ 88.325,52; serviços prestados como psicólogo, no valor de R\$ 9.486,20; locação de veículo, no valor de R\$ 17.566,85; na aquisição de combustível, no valor de R\$ 33.160,98; produtos alimentícios, no valor de R\$ 51.541,80 (inconsistência na TP 8/2008); material de expediente no valor de R\$ 21.000,00, material de limpeza no valor de R\$ 16.700,00 (seção III, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7);

d.4 ausência de documentos comprobatórios de despesas, e/ou despesas irregulares, sem a devida comprovação de pagamento, no valor de R\$ 65.027,56 (sessenta e cinco mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos (seção III, itens 3.3.8, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.502,76, tendo como devedora a Senhora Maria de Sousa Lira;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 65.027,56, tendo como devedora a Senhora Maria de Sousa Lira. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7402/1999

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 1998

Entidade: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Responsável: Airton Oliveira de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 6/2005. Contas iliquidáveis. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Diretor-Presidente da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), Senhor Airton Oliveira de Abreu, exercício financeiro de 1998, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 14, § 3º, 24 e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa nº 6/2005-TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, julgar iliquidáveis as referidas contas, em razão da falta de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, ainda, o arquivamento dos autos. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4436/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu nº 1313, Centro CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA.

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 726/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2347/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria de Sousa Lira, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 179.428,66 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, empenhos indevidos de despesas de exercícios anteriores, despesas em duplicidade, despesa indevida, documentos sem comprovação de despesas pagas com o erário, conforme itens 3.3.7, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.3.17, 3.3.21, 3.3.23, 3.3.25, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 232/2010/UTCOC-NACOG;

c) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º,

XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 17.942,87 (dezesete mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica -RIT nº 232/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 e apresentação da prestação de contas de forma intempestiva (seção II, itens 1 e 2);

d.2 irregularidade e ausência de processos licitatórios e contratos, inconsistências: na aquisição de combustível no valor de R\$ 156.712,20 (inconsistência na TP nº 3/2008); material de limpeza, no valor de R\$ 52.615,80 (ausência de licitação); construção, no valor de R\$ 212.000,00 (ausência de licitação); reforma, no valor de R\$ 155.000,00 (ausência de licitação); material de expediente, no valor de R\$ 283.2010,07 (inconsistência no Convite nº 9/2008); alimentos, no valor de R\$ 8.997,00 (inconsistência na TP nº 8/2008); serviços gráficos, no valor de R\$ 43.976,00 (inconsistência no Convite nº 2/2008); locação de veículo, no valor de R\$ 291.521,43 (ausência de licitação e contrato) (seção III, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.8, 3.3.18, 3.3.19, 3.3.20, 3.3.22);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa -IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 27.942,87, tendo como devedora a Senhora Maria de Sousa Lira;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 179.428,66, tendo como devedora a Senhora Maria de Sousa Lira. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5906/2008-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2004

Denunciante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.966.986/0001-84, estabelecida com sede na Avenida Manoel Dias da Silva, nº 1.784, Edf. Comercial Pituba Trade, 2º e 3º andares, Pituba, Salvador, Bahia

Procuradora Constituída: Kátia Maria Miranda de Oliveira, Advogada, OAB/BA 605-B

Denunciado: Prefeitura Municipal de Timon
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia formulada pela Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, em face da Prefeitura Municipal de Timon. Indícios de desvio na aplicação das verbas da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Arquivamento dos autos. Ciência às partes envolvidas.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 55/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, por intermédio do seu representante legal, Senhora Kátia Maria Miranda de Oliveira, em face do Município de Timon, pela qual aponta indícios de desvio na aplicação das verbas da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – conhecer da denúncia formulada pela Empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, em face do Município de Timon, vez que preenche os requisitos e formalidades prescritos no caput do art. 41 da Lei n.º 8.258/2005;

II – negar-lhe provimento, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei n.º 8.258/2005;

III – determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

IV – encaminhar cópia desta decisão à denunciante e ao denunciado;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1274/2007 - TCE/MA

Natureza: Convênio n.º 03/2005 - FUNAC

Concedente: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC

Responsável: Antônio Guedes de Paiva Neto

Conveniente: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Responsável: Macus Felipe Klamt

Conveniente: Obras Sociais da Diocese de Imperatriz - OSDI

Responsável: Manoel Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Convênio n.º 03/2005 – FUNAC - Pela Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 58/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Requerimento de Instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 03/2005 – FUNAC, celebrado entre a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC (concedente) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Obras Sociais da Diocese de Imperatriz – OSDI (convenientes), objetivando apoio ao Projeto “Promovendo a Autonomia dos Conselhos de Direitos e Tutelares da Região Tocantina” que visa o fortalecimento e criação dos Fóruns; CMDCA’s e Conselhos Tutelares da Região Tocantina, em face às irregularidades detectadas por esta Corte de Contas após análise da prestação de contas do referido convênio, ACORDAM os Conselheiros integrantes do

Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 255/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) deliberar pela conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da IN nº 18/2008 - TCE/MA;

b) devendo esta Corte de Contas proceder às citações dos gestores responsáveis:

* Senhor Antonio Guedes de Paiva Neto, Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC, CPF nº 375.742.483-20, residente e domiciliado no Parque Venezuela, Qd. "A", nº 03, Alemanha, na cidade de São Luís/MA, nos termos do Relatório de Informação Técnica nº 171/2011 – UTEFI;

* Senhor Marcus Felipe Klamt, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, residente e domiciliada na Rua Beija Flor, Qd. 15, Apto 304, Ponta do Farol, na cidade de São Luís/MA, nos termos do Relatório de Informação Técnica nº 171/2011 – UTEFI; e

* Senhor Manoel Alves Pereira, Coordenador da OSDI – Obras Sociais da Diocese de Imperatriz, CPF nº 254.377.123-91, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 400, Beira Rio, na cidade de Imperatriz/MA, nos termos do Relatório de Informação Técnica nº 1109/2010 – UTEFI.

* Após publicação, que sejam encaminhados os autos à Unidade competente para instauração da tomada de contas especial, conforme art. 19, § 3º, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1277/2007 - TCE/MA

Natureza: Convênio nº 02/2005 - FUNAC

Concedente: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC

Responsável: Antônio Guedes de Paiva Neto

Conveniente: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Responsável: Marcus Felipe Klamt

Conveniente: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passarini

Responsável: Maria Ribeiro da Conceição

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Convênio nº 02/2005 – FUNAC - Pela Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 60/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Requerimento de Instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 02/2005 – FUNAC, celebrado entre a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC(concedente) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passarini (convenientes), objetivando apoio ao Projeto “Gestando Democracia” que visa o fortalecimento e implantação dos mecanismos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, através dos Conselhos de Direitos, Tutelares e Fóruns, assim como realização de realização das Conferências Regionais e Estadual de 2005, em face às irregularidades detectadas por esta Corte de Contas após análise da prestação de contas do referido convênio, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 103/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) deliberar pela conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da IN nº 18/2008 - TCE/MA;

b) devendo esta Corte de Contas proceder às citações dos gestores responsáveis:

* Senhor Antonio Guedes de Paiva Neto, Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC, CPF nº 375.742.483-20, residente e domiciliado no Parque Veneza, Qd. "A", nº 03, Alemanha, na cidade de São Luís/MA, nos termos do Relatório de Informação Técnica nº 171/2011 – UTEFI, itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9;

* Senhor Marcus Felipe Klamt, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, residente e domiciliada na Rua Beija Flor, Qd. 15, Apto 304, Ponta do Farol, na cidade de São Luís/MA, nos termos do Relatório de Informação Técnica nº 171/2011 – UTEFI, itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, e 2.8; e

* Senhora Maria Ribeiro da Conceição, Presidente do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini, CPF nº 088.001.622-15, residente e domiciliada na Rua da Independência, nº 20, Cruzeiro de Santa Barbara, na cidade de São Luís/MA, nos termos do Relatório de Informação Técnica nº 171/2011 – UTEFI, itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8.

* Após publicação, que sejam encaminhados os autos à Unidade competente para instauração da tomada de contas especial, conforme art. 19, § 3º, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 747/2010 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciantes: João Clímaco Soares de Mendonça Filho, CPF nº 043.242.344-34 e Thereza Christina Pereira Castro, CPF nº 667.764.307-72.

Denunciada: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Responsável: Washington Rio Branco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor João Clímaco Soares de Mendonça Filho e pela Senhora Thereza Christina Pereira Castro, apontando supostas ilicitudes praticadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos na condução das políticas públicas ligadas ao meio ambiente e recursos hídricos no Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2009. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Encaminhamento da decisão aos denunciantes.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 62/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor João Clímaco Soares de Mendonça Filho e a Senhora Thereza Christina Pereira Castro, Coordenador e Vice Coordenadora do Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas, a respeito de supostas ilicitudes cometidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais na condução das políticas públicas ligadas ao meio ambiente e recursos hídricos no Estado do Maranhão, no ano de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XX, e

40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 251/2015 do Ministério Público de Contas decidem:

- a. pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do objeto, com fundamento art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil;
- b. que seja dado conhecimento aos Denunciados do deliberado nestes autos, com fundamento no art. 267, § 1º do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 9919/2012 – TCE/MA, Processo nº 9940/2012 apensado

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal - Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Eliseu Kopp & Cia Ltda

Responsável: Fernando Luís Engler, CPF nº 728.232.590-15, representante legal

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Conhecimento. Negar medida cautelar pleiteada e arquivar, com fundamento no art. 43, Parágrafo único, combinado com o art. 14, §3º, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Encaminhar. Realizar juntada de cópias.

DECISÃO PL-TCE Nº 67/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda, por meio de seu representante legal, senhor Fernando Luís Engler, relativa a irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 28/2012-CPL elaborado pela Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o prefeito João Castelo Ribeiro Gonçalves, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de sistema de segurança viária e fiscalização de tráfego, com fornecimento de equipamentos a mobilidade urbana, redução de infrações de trânsito e a gestão das informações de tráfego, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3364/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) negar a medida cautelar pleiteada e arquivar o presente processo em razão da perda do objeto, devido à apreciação intempestiva da matéria por este Tribunal, com fundamento no Parágrafo único do art. 43, combinado com o parágrafo terceiro do art. 14 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda, por meio de seu representante legal, senhor Fernando Luís Engler;
- d) juntar cópia das peças do presente processo aos autos do Processo nº 5147/2013, que trata da análise da legalidade do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 28/2012-CPL realizada pela Prefeitura Municipal de São Luís.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6260/2014 – TCE

Natureza: Representação

Jurisdicionado(Entidade): Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2014

Representante: Trivale Administração Ltda – pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG.

Procurador Constituído: Diego Sodré, OAB/MA nº10.346

Representado(s): Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão e CAEMA-Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Revogação do certame. Perda do objeto. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento do autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 69/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. contra a Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão e a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, em face do Pregão Eletrônico nº. 70/2014-CSL/SES, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas:

I – Arquivar a presente Representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda superveniente do objetocom fundamento nos arts. 14, § 3º da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência ao Representante e ao Representado através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3385/2014 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal -Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Trivale Administração Ltda

Responsável: Wanderley Romano Donadel, CPF nº 824.269.021-91, representante legal

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Pedido de suspensão do Pregão Presencial nº 056/2014/CPL/PMSL
Conhecimento. Negar medida cautelar pleiteada. Improcedência. Encaminhar e realizar juntada
de cópias. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 71/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pela empresa Trivale Administração Ltda, por meio de seu representante legal, Senhor Wanderley Romano Donadel, relativa a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 056/2014/CPL/PMSL, para registro de preços, elaborado pela Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o prefeito Edivaldo de Holanda Braga Júnior, para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado visando o fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis através de ticket-combustível para atender a frota de veículos da Central Permanente de Licitação e outros órgãos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 74/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) negar a medida cautelar pleiteada e no mérito considerar improcedente a representação, posto que as exigências feitas no Edital do Pregão Presencial nº 056/2014/CPL foram no sentido de aumentar a eficiência e a segurança nas transações realizadas pelo sistema informatizado e integrado para fornecimento de combustível e estão alinhadas ao avanço tecnológico da área;
- c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, a empresa Trivale Administração Ltda, por meio de seu representante legal, senhor Wanderley Romano Donadel;
- d) juntar cópia das peças do presente processo aos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís, exercício financeiro de 2014;
- e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da improcedência da presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13808/2014 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Valdivino Alves Nepomuceno – Prefeito de São Francisco do Maranhão

Procuradores constituídos: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, Kaliny de Carvalho Costa, OAB/MA nº 13.262-A, Alexandre de Almeida Martins Lima, OAB/PI nº 274-B, Pollyana Leal Ribeiro Dias, OAB-PI nº 7857, Francisco Teixeira Leal Junior, OAB-PI nº 9.457 e Luciana Portela S. Pires Galvão, OAB/PI nº 8.986

Denunciado: Francisco Ademar dos Santos -ex-Prefeito de São Francisco do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta irregularidade na apresentação do Balanço Geral da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro 2012. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 75/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Valdivino Alves Nepomuceno, Prefeito de São Francisco do Maranhão, relativa a suposta irregularidade na apresentação do Balanço Geral dessa Prefeitura, praticada pelo ex-Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 434/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art.41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente e determinar o arquivamento do processo de denúncia por entender que os elementos trazidos aos autos pelo denunciante são insuficientes para demonstrar a existência da irregularidade apontada, sendo que as contas do exercício financeiro de 2012, do município de São Francisco do Maranhão já foram apreciadas pelo Tribunal de Contas, com a emissão do Parecer Prévio TCE/MA nº 57/2014, pela desaprovação das contas;

c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário Senhor Valdivino Alves Nepomuceno. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3623/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa, CPF Nº 147.594.893-04, endereço; Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP Nº 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 44/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza Sousa, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2281/2012 UTCOG/NACOG 01:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, seção IV, subitens 3.2 e 6.2):

Documento	Dispositivo infringido
BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	Modulo I
lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Item VI, letra c
Lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada da relação desses serviços terceirizados	Item VI, letra f
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Item IV, letra c
No âmbito da Educação	Item VIII
Identificação dos veículos vinculados à educação	letra f
No âmbito das ações e serviços públicos de Saúde	Item IX
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI	letra d
Relação das unidades de atendimento	letra j
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados	letra l
Relação dos veículos vinculados à Saúde	letra n

2. descumprimento do art. 20 da IN TCE/MA Nº 009/2005 pelo encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias (seção IV, subitem 1.1);

3. a vigência do plano plurianual desobedeceu ao que dispõe o art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (seção IV, subitem 1.2.1);

4. ausência de arrecadação de receita própria contrariou o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.1, letra “a”);

5. inconsistência contábil na apresentação do saldo da conta caixa/bancos infringiu o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção IV, subitem 3.4);

6. não foram encaminhadas as leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS/Fundeb) e o Conselho de Alimentação Escolar, descumprindo o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 34 da Lei Nacional nº 11.494/2007, o art. 18 da Lei Nacional nº 11.947/2009 e a IN TCE/MA Nº 14/2007 (seção IV, 7.1);

7. descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 pela aplicação de 49,19% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, 7.4);

8. não houve encaminhamento da Lei que institui Conselho de Assistência Social - CMAS, da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e da Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência, contrariando o princípio constitucional da legalidade (seção IV, subitem 9.1);

9. divergências entre os valores referentes às despesas com pessoal, educação (inclusive com a valorização do magistério) e saúde consignados no Balanço Geral Consolidado e nos relatórios de gestão fiscal, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e o art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 10.2);

10. infração ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 pela contratação do Senhor Kleuber Torres Pereira,

CRC/MA Nº 9162/0-0 (seção IV, subitem 10.3);

11. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);

12. não houve publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

13. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exigem os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3059/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, brasileiro, casado, portador do CPF nº 45040311-320, residente e domiciliado na Av. Coronel F. Macatrão, nº 254 – Centro, Milagres do Maranhão – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anuais do Prefeito. Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 43/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 368/2015 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Milagres do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 272/2011 – UTCOG/NACOG 02, a seguir relacionadas:

a) Ausência de Instrumento de execução orçamentária (seção IV, item 4.3.2, fls. 12/13; RITC, item 2.2, fls.

187/188);

b) Irregularidade nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestre, na forma estabelecida no art. 1º da IN 008/2003 TCE/MA. (RIT, Seção IV, item 4.13.1, fls. 30/31; RITC, item 2.11, fl.194);

c) Ausência de audiência pública (RIT, Seção IV, item 4.13.3, fls. 32; RITC, item 2.12, fl. 195).

II – notificar o Senhor José Augusto Cardoso Calda, através da publicação deste Parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

III – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, inclusive documentos comprobatórios das irregularidades, bem como, uma via original deste Parecer e publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, após o trânsito em julgado, acompanhado deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

V – recomendar ao Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3366/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão

Responsável: Washington Luis Silva Plácido, CPF nº 146.315.633-20, residente na Rua Galdino, nº 20, Bairro Vila Nova, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65.928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMAS do município de Governador Edison Lobão, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Silva Plácido, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Edison Lobão, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Silva Plácido, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4156/2012 do Ministério Público de Contas,

acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis Silva Plácido, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 96.282,85 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas - notas fiscais sem DANFOP, conforme item 3.3.1, seção II, do RIT nº 215/2010 UTCOG-NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 9.628,28 (nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 215/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

- d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- d.2 não encaminhamento dos demonstrativos analíticos da receita própria, mês a mês, bem como dos comprovantes de recolhimento ao erário municipal (seção III, 1.1);
- d.3 ausência de processo licitatório em: locação de veículos - R\$ 15.600,00; materiais diversos - R\$ 8.720,20; urnas - R\$ 14.380,00; gêneros alimentícios - R\$ 15.000,00; material permanente - R\$ 22.102,14 (seção III, item 2.3.1);
- d.4 processamento da despesa: ausência dos demonstrativos das receitas e despesas e dos extratos bancários, dos meses de janeiro a dezembro (seção III, item 3);
- d.5 notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal - DANFOP, no total de R\$ 96.282,85 (seção III, item 3.3.1);
- d.6 ausência, nas folhas de pagamento, de quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita, tais como: crédito em conta corrente de titularidade do servidor ou empregado (seção III, item 3.4.1);
- d.7 não comprovação do repasse das contribuições para o Instituto de Previdência Social - INSS durante o exercício financeiro (seção IV, item 3.4.2);
- e. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);
- g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.628,28, tendo como devedor o Senhor Washington Luis da Silva Plácido;
- h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 96.282,85, tendo como devedor o Senhor Washington Luis da Silva Plácido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5997/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 47/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3004/2012 do Ministério Público de Contas, em:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Ribamar Fiquene, durante o exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, constante dos autos do Processo nº 5997/2009-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01 e mantidas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 699/2012 UTCOG-NACOG 03, a seguir:

I) prestação de contas apresentada de forma intempestiva, não sendo observado o prazo fixado pelo art. 158, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, pelo artigo 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e pelo art. 3º da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 1 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

II) prestação de contas encaminhada de forma incompleta para o TCE/MA, verificando-se a ausência de alguns documentos solicitados no Anexo I – Módulo I da IN TCE/MA nº 009/2005: item III, letra n (relação de estradas vicinais e municipais); item III, letra o (Relatório da Situação Administrativa no Final do Mandato); item VI, letra b (Lei da Estrutura Organizacional); item VI, letra c (Lei do plano de carreiras); item IX, letra g (Resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS), (seção II, item 2 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

III) Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), foram encaminhadas a este TCE/MA, fora do prazo estabelecido na IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

IV) os impostos IPTU e Contribuição de Melhorias não tiveram participação na arrecadação do Município, não sendo observado, dessa forma, o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, subitem 2.2 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

V) não cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que consta no Balanço Anual, fls. 85, vol. 1/5, despesas inscritas em Restos a Pagar no montante de R\$ 1.354.501,78 como despesas

processadas, sem contudo haver saldo financeiro suficiente para cobertura das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2008 e, a contratação de serviços de terceiros não observou o que dispõe a Lei nº 8.666/1993 visto que o Município de Ribamar Fiquene apesar de não possuir lei ou decreto que estabeleça casos de terceirização, este realizou despesas com serviços de assessoria contábil e jurídica, serviços de transporte de alunos e serviços médicos (seção IV, subitens 3.5 e 3.7 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

VI) reformas e ampliações em bens imóveis foram realizadas, sem contudo constarem no Sumário de Investimentos (seção IV, subitem 4.3 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

VII) não foi instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme disposto no art. 39, caput, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitens 6.2 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

VIII) aplicação de somente R\$ 1.496.954,06 correspondente a 58% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, (seção IV, subitem 7.3.3 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

IX) não foram encaminhadas para o TCE/MA cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, cópia da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), cópia da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e, não foi encontrada na análise da execução orçamentária do ente, nenhuma ação que fosse ao encontro do Programa Gestão da Política de Assistência Social, revestindo em 0% sua implementação (seção IV, subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

X) a responsabilidade técnica não atendeu ao disposto no artigo 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, vez que o contador não é funcionário efetivo nem comissionado do Município (seção IV, subitem 10.3 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

XI) relatório de exposição das Ações de Governo, que traz apenas informações gerais sobre a gestão efetuada em 2008, sem contudo destacar as ações tomadas e o reflexo delas no desenvolvimento socioeconômico para o Município, segundo orienta o Módulo I, do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 12.10 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

XII) descumprimento da Agenda Fiscal, vez que se verificam situações de não encaminhamento ao TCE/MA e não comprovações das publicações dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREOs), dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao exercício financeiro de 2008, não sendo observados todos os prazos e as exigências estabelecidas no artigo 52, caput, e § 2.º, e no artigo 55, §§ 2.º e 3.º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além da não observância ao disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção IV, subitens 13.1 e 13.3 do RIT nº 763/2009 UTCOG-NACOG 01);

2) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3) enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Ribamar Fiquene, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3363/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Governador Edison Lobão

Responsável: Washington Luis Silva Plácido, CPF nº 146.315.633-20, residente na Rua Galdino, nº 20, Bairro Vila Nova, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65.928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FUNDEB do município de Governador Edison Lobão, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Silva Plácido, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Edison Lobão, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Silva Plácido, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4157/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis Silva Plácido, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 82.332,51 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas - notas fiscais sem DANFOP, conforme item 3.3.2, seção III, do RIT nº 216/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 8.233,25 (oito mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 216/2010/UTCOTG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

d.2 ausência de informação sobre ordenador de despesa (seção II, item 3);

d.3 ausência da relação de restos a pagar (seção III, item 1.2);

d.4 ausência de processo licitatório em: locação de veículos - R\$ 17.500,00; material permanente - R\$ 8.864,00; combustível - R\$ 19.999,92; materiais diversos - R\$ 9.351,95 (seção III, item 2.3);

d.5 ausência de contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 70.400,00 (seção III, item 3.3.1)

d.6 notas fiscais sem Documento de Autenticação da Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no total de R\$ 82.332,51 (seção III, item 3.3.2);

e. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;

f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.233,25, tendo como devedor o Senhor Washington Luis da Silva Plácido;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Edison Lobão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 82.332,51, tendo como devedor o Senhor Washington Luis da Silva Plácido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 4036/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (CPF nº 452.372.711-20), residente na Rua Frei José, s/nº – Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP:65.712-000

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7323

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago dos Rodrigues, Senhor Valdemar Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO-TCE N ° 55/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Lago dos Rodrigues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valdemar Sousa Araújo, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 743/2011-UTCOG/NACOG 08:

1. Restos a pagar – não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (seção IV, item 3.5);
2. Posição Patrimonial – diferença no saldo patrimonial do município (seção IV, item 4.2);
3. Contratação temporária – não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção IV, item 6.4);
4. Limites legais – Município de Lago dos Rodrigues aplicou 56,78% do total da receita corrente líquida em

despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (seção IV, item 6.5);

5. Escrituração – divergência de percentual entre o que foi apurado no Relatório de Gestão Fiscal com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2;
6. Organização e conteúdo – atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos: relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício financeiro de 2010, Lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais e Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários do servidores efetivos.

b) enviar à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3740/2011-TCE/MA (Apensado ao Proc. nº 3737/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/n, Centro, Buriti/MA, 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1200/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 326/2012-UTCOG/NACOG 01, relacionados a seguir:

a1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.5.3 “a” do RIT):

VOL	FLS	NE	CREDOR	VALOR	OBJETO
2-jul	158	0709 00002	Comercial Oliveira - Debora de O. Amaral	7.500,00	Aquisição de materiais diversos
2-jul	164	0709 00003	Comercial Oliveira - Debora de O. Amaral	7.500,00	Aquisição de materiais diversos
4-mar	9	0322 00001	Construtora Centro do Peritorio LTDA	148.878,80	Serviços de reforma escolar
4-mar	201	0322 00001	Construtora Centro do Peritorio LTDA	148.878,80	Serviços de reforma escolar
2-jan	82	0104 00012	Construtora Oliveira Pereira LTDA	275.900,00	Reforma, ampliação e construção das escolas desta municipalidade
3-mar	87	0313 00002	Disbral Distribuidora Brasileira	78.939,10	Aquisição de kit escolar
3-fev	56	0210 00001	Disbral Distribuidora Brasileira	46.729,46	Aquisição de material de consumo
3-mar	81	0313 00001	Disbral Distribuidora Brasileira	17.006,76	Aquisição de material de consumo
2-jun	6	0623 00001	Distribuidora Lubeka LTDA	77.667,12	Aquisição de material de consumo
2-jun	16	0618 00001	Distribuidora Lubeka LTDA	78.451,00	Aquisição de material de limpeza
2-ago	73	0825 00732	Distribuidora Lubeka LTDA	42.000,00	Aquisição de material de limpeza
3-out	78	1020 00001	Distribuidora Lubeka LTDA	36.276,80	Aquisição de material de limpeza
4-mar	179	0319 00003	Eadecon - Sociedade Civil de Educ. Continuada LTDA	9.887,44	Convênio Semed e a Eadcon, relativo a matrícula 2010/01
3-mai	142	0506 00001	Eadecon - Sociedade Civil de Educ. Continuada LTDA	9.887,44	Convênio Semed e a Eadcon, relativo ao mês de abril 2010
4-mar	184	0319 00004	Eadecon - Sociedade Civil de Educ. Continuada LTDA	9.887,44	Convênio Semed e a Eadcon, relativo ao mês de fevereiro 2010
2-jul	200	0716 00001	Eadecon - Sociedade Civil de Educ. Continuada LTDA	9.887,44	Convênio Semed e a Eadcon, relativo ao mês de julho 2010
3-mai	147	0506 00002	Eadecon - Sociedade Civil de Educ. Continuada LTDA	9.887,44	Convênio Semed e a Eadcon, relativo ao mês de março 2010
1-nov	9	1104 00006	Eadecon - Sociedade Civil de Educ. Continuada LTDA	4.706,80	Convênio Semed e a Eadcon, relativo ao mês de outubro 2010
2-jun	111	0607 00001	Elisbete Pimentel de Araujo	6.000,00	Aluguel de um veículo para a Sec. de Educação no mês de abril 2010
3-set	120	0920 00002	Elisbete Pimentel de Araujo	6.000,00	Aluguel de um veículo para a Sec. de Educação no mês de agosto 2010
2-ago	111	0810 00010	Elisbete Pimentel de Araujo	6.000,00	Aluguel de um veículo para a Sec. de Educação no mês de junho 2010
2-jun	115	0607 00002	Elisbete Pimentel de Araujo	6.000,00	Aluguel de um veículo para a Sec. de Educação no mês de maio 2010
3-dez	35	1210 00002	Elisbete Pimentel de Araujo	6.000,00	Aluguel de um veículo para a Sec. de Educação no mês de novembro 2010
1-		1111			Aluguel de um veículo para a Sec. de

nov	57	00001	Elisbete Pimentel de Araujo		Educação no mês de outubro 2010
3-out	136	1013 00002	Elisbete Pimentel de Araujo	6.000,00	Aluguel de um veículo para a Sec. de Educação no mês de setembro 2010
2-jan	81	0104 00011	Empreendimento Bomjardinense LTDA	1.115.100,00	Reforma, ampliação e construção das escolas desta municipalidade
3-abr	79	0406 00002	Empreendimentos Bomjardinense LTDA	231.800,00	Primeira medição de construção e reforma de escolas
2-jul	214	0715 00001	F S da Silva Eletrodomesticos	25.815,26	Aquisição se eletrodomesticos
2-ago	209	0816 00001	F. S. da Silva Eletrodomesticos	25.815,26	Aquisição de moveis e eletrodomesticos
3-mar	93	0324 00001	Florescer Dist. De Livros Educ. LTDA	204.660,00	Aquisição de Livros
3-out	200	1018 00001	Grafica e Editora Martins-R.J.N. Martins	78.216,00	Serviços gráficos
2-jan	90	0112 00006	Grafica e Editora Martins-R.J.N.Martins	55.308,92	Serviços Gráficos
3-fev	156	0203 00001	Grafica e Editora Martins-R.J.N.Martins	78.654,20	Serviços gráficos
4-mar	164	0318 00001	Grafica e Editora Martins-R.J.N.Martins	22.159,50	Serviços gráficos
1-nov	34	1118 00003	J R S Vale & Cia LTDA	545.064,00	Materiais de expediente para Sec. de Educação
3-dez	128	1222 00001	J. C. Infomatica	5.000,00	Serviços prestados de acesso a internet
3-fev	138	0212 00003	J. C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
3-fev	142	0226 00002	J. C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
3-out	210	1028 00012	J. C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
1-nov	61	1128 00001	J. C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
3-set	198	0928 00001	J. C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
4-mar	189	0331 00002	J. C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
3-abr	98	0430 00002	J. C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
2-ago	188	0828 00001	J. C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
2-jun	128	0628 00001	J.C. Informatica	5.000,00	Serviço de acesso a internet
3-fev	5	0227 00011	J.R. Matos de Moraes - ME	13.604,00	Aquisição de carteira escolar
3-mai	225	0524 00006	Josimar Viegas Almeida	7.225,00	Aquisição de material de consumo para Sec. de Educação

4-mar	195	0329 00173	Karol Moveis - Ana M. B. da Rocha	24.500,00	Aquisição de carteiras escolares
3-mai	232	0503 00001	Karol Moveis - Ana M. B. da Rocha	24.500,00	Aquisição de carteiras escolares
2-ago	203	0812 00001	Karol Moveis - Ana M. B. da Rocha	24.500,00	Aquisição de carteiras escolares
1-nov	65	1110 00002	Karol Moveis - Ana M. B. da Rocha	27.320,00	Aquisição de mesas, portas e carteiras
2-jun	3	0601 00015	L. Mesquita Brasil	30.000,00	Serviços de limpeza das escolas urbanas e rurais desta municipalidade
3-mai	213	0518 00001	Patricia Gracielle A Martins-ME	79.350,00	Aquisição de material de consumo para Sec. de Educação
3-mai	52	0512 00002	Posto Batista - A. Batista da Silva	6.313,75	Aquisição de combustíveis
3-mar	79	0309 00009	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.753,44	Aquisição de combustíveis
3-fev	146	0201 00004	Posto Batista - A. Batista da Silva	8.458,40	Aquisição de combustíveis
2-jun	118	0608 00001	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.276,07	Aquisição de combustíveis
2-jul	156	0705 00002	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.376,33	Aquisição de combustíveis
2-ago	71	0809 00003	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.253,40	Aquisição de combustíveis
3-set	105	0908 00001	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.616,20	Aquisição de combustíveis
3-out	77	1004 00001	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.916,34	Aquisição de combustíveis
3-out	90	1004 00001	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.916,34	Aquisição de combustíveis
1-nov	63	1108 00001	Posto Batista - A. Batista da Silva	7.068,44	Aquisição de combustíveis
2-jul	149	0705 00003	R. G. Brito de Sa - ME	18.612,00	Aquisição de material de consumo
2-ago	1	0825 00001	R. G. Brito de Sa -ME	11.088,00	Aquisição de material de consumo
2-jan	105	0111 00001	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	36.267,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
2-jan	111	0111 00002	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	27.733,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
3-mar	130	0302 00002	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
4-mar	1	0331 00003	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
4-mar	5	0302 00002	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
4-mar	190	0331 00003	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação

3-abr	82	0430 00001	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
3-mai	14	0531 00001	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
3-mai	228	0531 00001	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
2-jul	192	0701 00012	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
2-jul	209	0730 00001	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	43.334,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
2-ago	190	0830 00001	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
3-set	193	0930 00001	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
3-out	214	1029 00001	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
3-dez	8	1230 00003	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
3-dez	142	1201 00018	Transcon - A. Ramont Oliveira Barros	65.000,00	Aluguel de oito ônibus a serviço da sec. de educação
Total despesas realizadas sem licitação Fundeb				3.726.574,85	

a.2) ausência de Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Guias de Pagamento da Previdência Social (GPS) das obrigações patronais (60% do Fundeb), contabilizadas nos meses de abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro, no valor total de R\$ 323.846,26 (seção II, item 2.4.5.3, “b”, do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, sendo R\$ 10.000,00 pela ausência dos processos licitatórios (subalínea “a.1”) e R\$ 2.000,00 pela irregularidade descrita no subalínea “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3357/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Washington Luis Silva Plácido, CPF nº 146.315.633-20, residente na Rua Galdino, nº 20, Bairro Vila Nova, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65.928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luis Silva Plácido. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 10/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Governador Edison Lobão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis Silva Plácido, constantes dos autos do Processo nº 3357/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 212/2010-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

1.2. não comprovação da tramitação das Leis Orçamentárias no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

1.3. abertura de créditos suplementares sem previsão legal (seção IV, itens 1.2.3 e 1.2.4);

1.4. o código tributário do município foi apresentado por um Projeto de Lei que não tem sua aprovação comprovada pelo Poder Legislativo (seção IV item 2.1);

1.5. divergência entre a receita apurada e a contabilizada (seção IV, item 3.1.1);

1.6. inscrições em restos a pagar ao final do exercício, para as quais não existe saldo financeiro (seção IV, item 3.5.1);

1.7. inconsistência no balanço patrimonial (anexo 14) e nas demonstrações das variações patrimoniais (anexo 15) (seção IV, item 4.2.2);

1.8. não comprovação de tramitação das legislações sobre a estrutura e cargos (seção IV, itens 6.1 e 6.4);

1.9. ausência do plano de cargos, carreira e salário dos servidores e da lei sobre serviços passíveis de terceirização, bem como do conselho de política de administração e remuneração de pessoal (seção IV, item 6.2);

1.10. apuração do percentual de 24,54% na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o percentual mínimo constituicional é de 25% (seção IV, item 7.3.1);

1.11. não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores (foi apurado apenas 54,60%) (seção IV, 7.3.2);

1.12. ausência de cópias dos pareceres do conselho municipal de saúde (seção IV, item 8.2);

1.13. ausência de cópia da lei que criou o FMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Plano de Assistência Social (seção IV, item 9.2);

1.14 inconsistência dos demonstrativos contábeis, face à ausência do anexo 13 (balanço financeiro) na prestação de contas (balanço geral) (seção IV, item 10.1);

1.15. ausência da certificação de regularidade junto ao CRC do responsável pela contabilidade (seção IV, item

10.3);

1.16. asusência da realização de audiências públicas (seção IV, item 13

2enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3356/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Washington Luis Silva Plácido, CPF nº 146.315.633-20, residente na Rua Galdino, nº 20, Bairro Vila Nova, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65.928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Governador Edison Lobão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Silva Plácido, ordenador de despesas. Julgamento Irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 85/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Governador Edison Lobão, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Silva Plácido, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis Silva Plácido, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 462.882,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas-notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público-DANFOP, conforme item 3.3.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 213/2010 UTCOG-NACOG;

- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 46.288,22 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e oitocentos e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 213/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:
- d.1 processamento da receita própria – ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário (seção III, item 1.1);
- d.2 controle do fluxo financeiro: análise do fluxo foi prejudicada, em virtude da ausência do anexo 13-balanço financeiro (seção III, item 1.2);
- d.3 divergência entre a receita informada e a receita apurada pelo TCE (seção III, item 1.2.1);
- d.4 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 3.047.789,20 (seção III, item 2.3);
- d.5 ausência de contrato de despesa no montante de R\$ 81.160,00 (seção III, item 3.3.2);
- e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 56.288,22 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luis da Silva Plácido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 462.882,22 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luis da Silva Plácido.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3359/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edison Lobão

Responsável: Washington Luis Silva Plácido, CPF nº 146.315.633-20, residente na Rua Galdino, nº 20, Bairro Vila Nova, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65.928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMS do município de Governador Edison Lobão, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Silva Plácido, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúdel de Governador Edison Lobão, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Silva Plácido, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 4155/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis Silva Plácido, com fundamento no art. 22, I e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 181.717,92 (cento e oitenta e um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas - notas fiscais sem DANFOP, conforme item 3.3.1, seção III, do RIT nº 214/2010- UTCOG-NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 18.171,79 (dezoito mil, cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 214/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:
 - d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
 - d.2 não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento ao erário municipal e divergência entre os valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE (seção III, itens 1.1 e 1.1 a);
 - d.3 despesas realizadas sem processo licitatório, no valor de R\$ 634.017,78 (seção III, item 2.3.);
 - d.4 não recolhimento do ISS (seção III, itens 2.3.3 e 3.3);
 - d.5 ausência de contrato de prestação de serviços (seção III, item 3.2);
 - d.6 ausência, nas folhas de pagamento, de quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita, tais como: crédito em conta corrente de titularidade do servidor ou empregado (seção IV, item 4.1);
 - d.7 não comprovação do repasse das contribuições para o Instituto de Previdência Social -INSS durante o exercício financeiro (seção IV, item 4.2);
- e. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);
- g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas,

no montante de R\$ 26.171,79, tendo como devedor o Senhor Washington Luis da Silva Plácido;
h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 181.717,92, tendo como devedor o Senhor Washington Luis da Silva Plácido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9029/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Luz Pereira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Luz Pereira Nunes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 936/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Luz Pereira Nunes, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 003, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 689/2014, expedida em 17 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 375/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº12630/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Elismar Monteiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Elismar Monteiro da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 929/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Elismar Monteiro da Silva, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1520/2013, expedido em 23 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº228/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6635/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jose Pedro Araujo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Jose Pedro Araujo Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 937/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Jose Pedro Araujo Filho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 303/2014, expedido em 16 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 374/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo

Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9242/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joana Francisca Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Joana Francisca Rabelo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 935/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Joana Francisca Rabelo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, outorgada pelo ato nº 760/2014, expedido em 24 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11349/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Zacarias Elesbão Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Zacarias Elesbão Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 930/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ao 2º Sargento PM Zacarias Elesbão Ribeiro, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1288/2014, expedido em 29 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 326/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9136/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Neusa Maria Freire Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Neusa Maria Freire Garcez. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 931/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Neusa Maria Freire Garcez, viúva de Armando Garcez, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, falecido em 15/03/2009, outorgada por ato datado em 27 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 570/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10146/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Vitória Maria de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Vitória Maria de Abreu. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 934/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Vitória Maria de Abreu, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1007/2014, expedida em 18 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 399/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9035/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Dalva Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Dalva Silva Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 922/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Dalva Silva Ferreira, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato nº 690/2014, expedida em 17 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 377/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12308/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jacob de Araujo Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Jacob de Araujo Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 933/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Jacob de Araujo Silva, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 1387/2014, expedido em 10 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 398/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12279/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Emilia Rodrigues Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Emilia Rodrigues Alves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 925/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Emilia Rodrigues Alves, viúva de Boaventura Alves, aposentado no cargo de investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, falecido em 13/07/2014, outorgada por ato datado de 26 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 402/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10140/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ubiratan Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Ubiratan Amorim. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 919/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Ubiratan Amorim, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1004/2014, expedido em 18 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 353/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8248/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lauanda Karoline Cruz Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Lauanda Karoline Cruz Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 932/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência em favor de Lauanda Karoline Cruz Oliveira, filha menor de Sebastião Nonato Oliveira Filho, falecido no exercício do cargo de Agente de Administração, Referência 19, da Secretariade Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, ocorrido em 21/06/2012, por ato datado de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2015-GPROC03, do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores**Processo: 9875/2015**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Gestor: Marcio Leandro Antezana Rodrigues

Procuradores: Antino Correa Noletto Júnior e Outros.

DESPACHO Nº 716/2015-JWLO

O Senhor Marcio Leandro Antezana Rodrigues, ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 5738/2011.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-lo ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de setembro de 2015.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 9874/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues – Prefeito Municipal de Santa Luzia

Exercício: 2010

Procuradores: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

DESPACHO Nº 109/2015

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.391/2012, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 22 de setembro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO: N.º 3394/2012 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO FERREIRA PAZ

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, Relator das Contas Município de Codó/MA, Exercício Financeiro de 2011, na forma da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc. Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio cita o Sr. Cláudio Ferreira Paz, tendo em vista que não recebeu a citação nº 245/2015, devido mudança de endereço, para os atos e termos do Processo n.º 3394/2012, referente ao Relatório de Informação Auditoria nº 123/2013 – UTEFI-NEAUD II, conforme despacho de nº 865/2015, a seguir transcrito; “Considerando-se que a citação de nº 245/2015, voltou devido o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que o *destinatário mudou-se*, então determino CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. CLÁUDIO FERREIRA PAZ, Ordenador de Despesa de Codó/MA, no exercício financeiro de 2011, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do edital de citação, o gestor apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativo ao Relatório de Instrução nº 123/2013 – UTEFI-NEAUD II, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa nº 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. São Luís, 22 de setembro de 2015. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO- Conselheiro Relator”. Ficando os responsáveis, ora citados, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Denúncia acima mencionada. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracati - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 22 de setembro de 2015.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência**Processo n.º 9838/2015-TCE**

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Sambaíba

Requerente: João Dantas Filho

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo nº 2866/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012, o pedido de cópia do arquivo digital relativo ao processo em epígrafe.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de agosto de 2015.
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator